



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Processo n.º 1247 – PROJETO DE LEI no. 158/2017.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls. da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada para crianças e adolescentes portadores de diabetes, de doença celíaca e com intolerância a lactose nas escolas públicas municipais", de autoria do Ilustre Alexandre Carlos Peres.

Em apertada síntese, aludida norma, impõe a responsabilidade do município de incluir alimentação diferenciada para crianças e adolescentes portadores de diabetes, de doença celíaca e com intolerância a lactose nas escolas públicas municipais, **fato que caracteriza interferência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

### PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Este é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função executiva do prefeito; **o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato**; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 631). (destaque nosso)

Vislumbra-se, de imediato, a usurpação de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como violação do princípio constitucional da Separação de Poderes.

É que o dito projeto de lei ao obrigar o Poder Público a fornecer alimentação diferenciada para crianças e adolescentes portadores de diabetes, de doença celíaca e com intolerância a lactose nas escolas públicas municipais, afrontando o disposto



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

no art. 30, I, da CF/88, caracterizando ato típico de administração e de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ainda, afronta o artigo 5º, "caput" da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios de acordo com o art. 144 da CF, pois que os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si.

E mais, segundo a melhor doutrina e as jurisprudências emanadas pelo TJ/SP, a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Prefeito, funcionando como fiscal do governo.

Vê-se, por todo o exposto que o projeto contém vício de constitucionalidade, na medida que a iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, isto porque cabe tão somente ao Poder Executivo administrar e regulamentar os serviços públicos, como na espécie: saúde e educação.

Para ruborizar o entendimento aqui firmado, o subscritor do presente se filia, ainda, aos princípios elencados na Consulta NDJ/2298/2017/JF.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 22 de agosto de 2017.

  
José Arnaldo Carotti  
Assessor Jurídico - oabsp 63816

CONSULTA/2298/2017/JF

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – SP

At.: Dr. José Arnaldo Carotti

**Projeto de lei – Aatoria de vereador – “Dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada para crianças e adolescentes portadores de diabetes, de doença celíaca e com intolerância a lactose nas escolas públicas municipais” – Competência do Município – Regulamentação de serviços públicos – Iniciativa privativa do Chefe do Executivo – Vício de iniciativa – Considerações.**

**CONSULTA:**

*“Bom dia. Seguem os PLs nos. 158/17; 175/17; 176/17; 177/17 e 178/17, de autoria de Vereadores, para análise: constitucional/ilegal/iniciativa. Obrigado*

**PROJETO DE LEI 158/2017**

*“Dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada para crianças e adolescentes portadores de diabetes, de doença celíaca e com intolerância a lactose nas escolas públicas municipais.”*

*NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:*

*Art. 1º- Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar, sob responsabilidade do Município, incluirão obrigatoriamente opções de alimentação adequada a crianças e adolescentes portadores de diabetes, de doença celíaca e com intolerância a lactose.*

*Parágrafo único - A alimentação especial destinada a crianças e adolescente portadores de diabetes, de doença celíaca e com intolerância a lactose será definida por nutricionistas, com a participação do CAE - Conselho de Alimentação Escolar.*

Art. 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário”.

### ANÁLISE JURÍDICA:

Em resposta objetiva ao que nos foi indagado, cumpre esclarecer inicialmente que a análise de projetos de lei por este Corpo Jurídico restringe-se à sua competência e à sua iniciativa.

Nesses termos, grife-se que é de competência do Município, em face do interesse local, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal, legislar acerca do tema proposto no presente projeto de lei.

No que tange à iniciativa de projeto deste jaez, todavia, tem-se que é privativa do Chefe do Executivo, posto que a competência para administrar e regulamentar os serviços públicos cabe tão somente ao Poder Executivo, uma vez que a organização e a forma da prestação dos serviços públicos são funções administrativas típicas, portanto, de competência do Poder Executivo.

Isso porque, administrar e regulamentar os serviços públicos municipais, seja qual for a espécie, saúde, educação, transportes, entre outros, são atribuições típicas do Executivo municipal, classificadas como organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais, e criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Pública municipal.

Neste sentido, merece destaque a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A prestação de serviços pelo Poder Público é a atribuição primordial do governo e, até certo ponto, sua própria razão de ser. O Estado na sua acepção ampla – União, Estado-membro e Município – não se justifica senão como entidade de prestação de serviços públicos aos indivíduos que o compõem.”

A função governamental – e particularmente administrativa – visa a assegurar a coexistência dos governados na Sociedade, mantendo a paz externa e a concórdia interna, garantindo e fomentando a iniciativa particular, regulando a ordem econômica, promovendo a educação e o ensino, preservando a saúde pública, propiciando, enfim, o bem-estar social, através de obras e serviços necessários à coletividade (serviços públicos propriamente ditos) ou convenientes

aos indivíduos (serviços de utilidade pública)” (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 356) (destaque nosso).

E, mais adiante, acrescenta:

“A *regulamentação* e o *controle* do serviço público e de utilidade pública caberão sempre e sempre ao Poder Público, qualquer que seja a modalidade de sua prestação aos usuários” (cf. *in ob. cit.*, p. 360) (destaque nosso).

Assim, tendo em vista que o presente projeto de lei versa sobre serviço público de educação e saúde, cuja regulamentação e controle, como visto, cabe exclusivamente ao Poder Executivo, entende-se que somente o Chefe do Executivo pode desencadear o processo legislativo da lei que autoriza a regulamentação/forma de prestação de tais serviços públicos, não sendo possível sua substituição neste mister por nenhum membro do Poder Legislativo local.

Sobre a iniciativa de lei autorizadora, cite-se a lição de José Afonso da Silva: “(...) a iniciativa, por regra, é do Chefe do Poder Executivo, porque a ele é quem cabe saber se precisa ou não de autorização legislativa para a prática de algum ato ou negócio jurídico administrativo” (cf. *in Processo Constitucional de Formação das Leis*, 2ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 333).

Neste sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.828, de 08 de março de 2010, do Município de Catanduva, que ‘autoriza o poder executivo a implementar no município de Catanduva o ‘disque doações’ e dá outras providências’. As denominadas leis ‘autorizativas’ com origem em iniciativa parlamentar e que versam sobre matéria relacionada à administração dos serviços públicos, como no caso, são inconstitucionais porque atentam contra a reserva da iniciativa legislativa atribuída ao Chefe do Executivo sobre a matéria e interfere na direção da administração (CE, art. 47, II); atentam contra a repartição dos poderes (CE, art. 5º) e, ainda, se importam em despesas sem previsão orçamentária, ofendem a norma do art. 25 da CE, todos esses preceitos de observância obrigatória pelos municípios (CE, art. 144. Ação procedente.)” (ADIn. nº 990.10.138098-6) (destaque nosso).

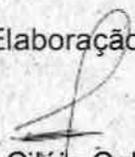
Conclui-se, portanto, que, embora tal matéria seja de competência do Município, em face do interesse local, nos termos do art. 30, inc. I,

da Constituição Federal, e, ainda que se possam reconhecer como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Legislativo, a nosso ver, a matéria do referido projeto de lei não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, nos termos supramencionados, o que impede o seu regular prosseguimento.

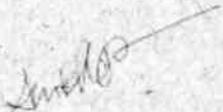
Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 11 de agosto de 2017.

Elaboração:

  
Jéssica Ciléia Cabral Fratta  
OAB/SP 211.784

Gerência:

  
Aniello dos Reis Parziale  
OAB/SP 259.960